

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADM. 078/2017**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para a Sede do CRESS 9ª REGIÃO/SP e SECCIONAIS, em concordância com o este edital e seus anexos.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Alimentare Produtos Especiais Eirelli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.333.668/0001-81, com sede na rua Av. Tiradentes, 111 – Sala 23 B. Edifício Comercial Lorena Center Bairro: centro CEP:38.440-238, na cidade de Araguari, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO (EM RESUMO)**

2. Em resumo, a empresa impugnante contesta o edital de licitação 14/2017, **Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para a Sede do CRESS 9ª REGIÃO/SP e SECCIONAIS, em concordância com o este edital e seus anexos**, alegando que a exigência do item 05 - CAFÉ TORRADO E MOÍDO, conforme descrito no termo de referencia, é ilegal.

3. Conceitua a ilegalidade com base no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

4. A Impugnante em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Declarar-se nulo o item atacado;

- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

#### IV. DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".
6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao setor de Licitação do CRESS 9ª REGIÃO /SP, via e-mail, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Quanto ao mérito, O CRESS 9ª REGIÃO/SP entende que não há que se falar em ilegalidade, visto que no próprio edital analisado pela impugnante consta no item H1 que a exigência de certificação do item 05, café, conforme entendimento do TCU, é admitida, desde que não seja unicamente a certificação (selo) ABIC.
8. No próprio acórdão do TCU, apresentando pela impugnante, traz relato ao mencionado no item anterior:

*"Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorreria em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário". **Todavia, ressaltou que "a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão"**. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido*

selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. **Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação**". Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010."

9. Analisando novamente o edital, tal informação consta no itens H1 e H2 do termo de referencia conforme descrevo abaixo:

**"H1 - A exigência de certificação do item 05, café, conforme entendimento do TCU, é admitida, desde que não seja unicamente a certificação (selo) ABIC. Assim, a solicitação do certificado do selo ABIC ou de qualquer outro Laudo de Avaliação do café emitido por Laboratório Especializado, não restringe a competitividade do certame, mas tão somente garante amplamente a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café, buscando a melhoria da qualidade do café a ser adquirido por esta instituição, foi estabelecida a nota mínima de 6, que intermediária, na escala sensorial do café, em uma escala de 0 a 10 pontos, sendo o nível mínimo corresponde a 4,5 pontos. Os cafés com nota mínima de 6 na escala sensorial podem ser facilmente encontrados no mercado e possuem preços razoáveis e compatíveis com a respectiva qualidade.**

H2 - Características específicas de fornecimento do item 5, café torrado e moído:

H2.1 Os produtos deverão atender as descrições técnicas, especialmente quanto a nota mínima de Qualidade Global (6,0 pontos) e possuir prazo de validade mínima conforme tipo de embalagem descrita no edital a partir da data de entrega;

H2.2 Adicionalmente, caso a marca de café cotada por algum fornecedor seja detentora do Selo de Pureza da ABIC, a comprovação se dará mediante apresentação do Certificado de Autorização ao Uso do

*Selo de Pureza ABIC com validade de 06 (seis) meses e, também, do Certificado de Qualidade emitido pela ABIC." – (destaque meu)*

**V. DA DECISÃO**

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela **ALIMENTARE PRODUTOS ESPECIAIS EIRELLI - ME**, para, no mérito, negar-lhe acolhimento, nos termos da legislação pertinente.

São Paulo, 20 de Dezembro de 2017.



**MACIEL LUIS DOS SANTOS SILVA**  
**PREGOEIRO OFICIAL – CRESS 9ª REGIÃO/SP**